DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9631/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/113/2013
PROTOCOLO	: 1401277
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
INTERESSADO (A)	: ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO GRANDE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19761/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECUROS CONFORME PLANO DE TRTABALHO E LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 19761/12* realizado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Saúde*, com recursos do *Fundo Estadual de Saúde*, e a *Associação de Amparo à Maternidade e à Infância*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), especialmente para a o repasse dos recursos financeiros com vistas à aquisição de equipamentos, conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício 365/13 a Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Estadual de Saúde, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, encaminhou a documentação que formalizou o convênio em tela, que foi remetida para análise técnica após autuação.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 137 e 138) que em resposta encaminhou os ofícios de f. 144 e 152.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 19761/12* atendeu aos regramentos legais pertinentes, registrando, ainda a tempestividade na remessa de toda a documentação, em conformidade com o que prevê o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 6670/15 – f. 158).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio 1976112, em que pese a ressalva feita a cerca da correção dos valores devolvidos aos cofres, oque foi ajustado pelo jurisdicionado, mas que na opinião do MPC deve ser motivo de recomendação ao responsável, ressalva essa que não compromete a prestação de contas do convênio em tela, conforme declarado no Parecer 3247/16 de f. 160.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,36) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 19761/12*, realizado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo Estadual de Saúde* (Interveniente), e a *Associação de Amparo à Maternidade e à Infância* (Convenente), objetivando o repasse dos recursos financeiros com vistas às despesas a realizar, conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 10122001029550000.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas.

O Convênio 19761/12 foi celebrado com fulcro no Decreto 11.261/2003, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Federal 101/2000, além da Lei de Licitações 8.666/93.

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 48.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei

4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 482,27
TOTAL	-	R$ 50.482,27
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 44.419,76
DEVOLUÇÃO	-	R$ 6.062,51

Restou comprovado que o Convênio 19761/12 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 19761/12*, celebrado entre pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo Estadual de Saúde*, e a *Associação de Amparo à Maternidade e à Infância*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, o Decreto 7761/98 e a Lei de Licitações (8.666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de março de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB